



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002077-30.2025.8.26.0026, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EVALDO RIBEIRO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002077-30.2025.8.26.0026

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Evaldo Ribeiro Goncalves

Comarca: Santos

Juiz: Pedro de Castro e Sousa

Voto nº 17.926

Agravo em execução – Decisão de progressão do reeducando ao regime semiaberto, determinando-se a atualização do cálculo de penas, considerando como data-base para a promoção ao regime menos gravoso aquela em que preenchido o requisito de ordem objetiva para o regime intermediário – Recurso do Ministério Público – Acolhimento – Requisitos legais para a progressão de regime cumulativos – Tese fixada em IRDR por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de que a data-base para a nova progressão “deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo” – Precedentes – Determinada a retificação do cálculo de penas, para constar como data-base para a promoção do sentenciado ao regime aberto aquela em que realizado o exame criminológico favorável ao regime intermediário, nos termos requeridos pelo “Parquet” – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 92/93, que deferiu a **Evaldo Ribeiro Gonçalves** a progressão ao regime semiaberto, determinando a atualização de cálculos, considerando como data-base para sua progressão ao regime aberto aquela em que preenchido o requisito objetivo para sua promoção ao regime intermediário.

Inconformado, recorre o i. representante do “Parquet”, pugnando pela reforma do “decisum”, para que seja determinada como data-base para a progressão do reeducando ao regime aberto aquela em que realizado o exame criminológico favorável à sua promoção ao regime intermediário (fls. 1/10).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pela defesa (fls. 99/103).

A r. decisão foi mantida (fls. 104) e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do agravo (fls. 117/123).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 110/111, fls. 113/115 e fls. 124).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Como é cediço, o benefício da progressão de regime exige o preenchimento cumulativo de um requisito objetivo (cumprimento de parte da pena, conforme os parâmetros legais) e outro subjetivo (comprovação de boa conduta carcerária), consoante se extrai do artigo 112, I a VIII e §1º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Considerando a cumulatividade de tais requisitos legais, revela-se bastante lógica a conclusão de que a data-base para futura progressão deve ser o dia em que preenchido o último requisito pendente (objetivo ou subjetivo).

Aliás, não foi outra a tese firmada por este E. Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2103746-20.2018.8.26.0000 (tema 28), que tem caráter vinculante perante os órgãos fracionários da Corte, nos moldes do artigo 985 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Tese firmada (redação em sede de Embargos de Declaração - acórdão publicado em 13/10/2020)

A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. **Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em**

que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime. (grifo nosso)

Em igual sentido, precedente desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso do Ministério Público. Sentenciado progredido ao regime aberto. Cálculo elaborado com base na data em que o reeducando preencheu o requisito objetivo. Insurgência. **Marco inicial que deve corresponder à data em que efetivamente implementados ambos os requisitos exigidos pela legislação penal (artigo 112 da LEP) em consonância com entendimento exarado por este Egrégio Tribunal no IRDR 2103746-20.2018.8.26.0000, cuja tese foi aclarada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Requisito subjetivo preenchido somente a partir do exame criminológico. Precedentes.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008223-63.2020.8.26.0026; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021) (grifo nosso)

No caso dos autos, observa-se que o requisito objetivo foi preenchido no dia 09/08/2024 (fls. 11/12). Contudo, foi determinada a realização de exame criminológico para se avaliar o mérito do recorrido para ser promovido ao regime semiaberto, o qual foi concluído aos 11/11/2024, opinando favoravelmente à progressão de Evaldo (fls. 75/80).

Desse modo, na esteira do entendimento externado acima, impõe-se a reforma da r. decisão, a fim de que seja considerada como data-base para a progressão do agravado ao regime aberto o dia 11/11/2024, pois foi nesta ocasião que se implementou o último requisito necessário à concessão da benesse.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para determinar a retificação do cálculo de penas, nos termos pleiteados.

Juscelino Batista
Relator